



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600323-92.2024.6.21.0107 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 107ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AUGUSTO/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO CHIAPETTA NO RUMO CERTO (PP/PDT/UNIÃO).

Recorrido: CHIAPETTA ACIMA DE TUDO [MDB/PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CHIAPETTA - RS

Relatora: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA COM DESTINAÇÃO AOS APOIADORES DE TEMPO SUPERIOR A 25%. INFRINGÊNCIA AO ART. 74, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PROVA JUNTADA INTEMPESTIVAMENTE PELO REPRESENTANTE, QUE IMPOSSIBILITOU O DIREITO DE DEFESA DA REPRESENTADA. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO CHIAPETTA NO RUMO CERTO contra sentença que julgou **procedente** representação formulada pela COLIGAÇÃO CHIAPETTA ACIMA DE TUDO, sob o fundamento de que a representada veiculou, no programa eleitoral gratuito, propaganda na qual utilizou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mais de 25% do tempo com a participação de apoiadores, infringindo, assim, o art. 74, §3º, da Lei nº 9.504/97. (ID 45723757)

Irresignada, a *recorrente* argumenta que a representante juntou intempestivamente a documentação, “não respeitando os prazos estabelecidos para a apresentação de provas no rito das representações eleitorais, que exige celeridade e a demonstração robusta e inequívoca dos fatos desde a petição inicial”. Alega ainda que a representante, ao juntar documentos após o prazo, inviabilizou seu direito de defesa, pois não teve a oportunidade de se manifestar sobre as provas apresentadas. Com isso, requereu a nulidade das provas apresentadas pela autora e a improcedência da representação. (ID 45723762)

Com contrarrazões (ID 45723767), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A recorrida/representante juntou a mídia objeto da representação no dia 12/09/2024, às 16h32. (ID 45723750)

A recorrente/representada foi citada para apresentar contestação, no **prazo de 1(um) dia**, de acordo com o disposto no art. 33, da Resolução TSE nº 23.608/2019, em 12/09/2024, às 16h30. (ID 45723749)

No dia 13/09/2024, às 15h56, a recorrente apresentou contestação. (ID 45723751)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a recorrente teve tempo hábil para defender-se do conteúdo da mídia, não havendo violação ao seu direito de defesa.

Por conseguinte, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se integralmente os termos da sentença.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar